

Processo nº 0000379-30.2012.8.16.0185

1. Tendo em vista que não houve oposição do administrador judicial à fase 466.1 e nem do Ministério Público à fase 469, autorizo a transformação em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), diante do preenchimento dos requisitos do art. 980-A do CC, como destacou o administrador.
2. Ciente dos relatórios mensais apresentados pelo administrador (mov. 460, 449, 437, 377).
3. Quanto às impugnações à relação de credores apresentadas às fases 471, 325, 313 e 312, determino à Secretaria que as desentranhem do processo de recuperação judicial, autuando-as em separado. Intimem-se os procuradores.
4. Sobre a manifestação de fase 368.1, digam a recuperanda e o administrador, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.
5. Deixo de apreciar a objeção ao plano de recuperação judicial apresentada na fase 414, eis que já houve realização de assembleia geral de credores para deliberar acerca do Plano de Recuperação Judicial, sobre o qual irei discorrer no item seguinte.
6. A devedora formulou pedido de processamento da recuperação judicial em outubro de 2012, juntando documentos. Em 24.10.2012, satisfeitos os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005, o pleito foi deferido (mov. 14.1). O Plano de Recuperação foi tempestivamente apresentado pela requerente (movs. 113 a 117). O edital do art. 53 da LRJEF foi devidamente publicado em 22.04.2013 (mov. 253.2).

Foram apresentadas objeções ao plano de recuperação, razão pela qual foi determinada a realização de Assembleia Geral de Credores no despacho de mov. 327.1. A ata da assembleia foi juntada no movimento 441.2, dando conta da aprovação do plano pelos credores.

No mov. 466.1, o administrador ratificou o pedido de concessão de recuperação judicial formulado pela recuperanda. Tal pedido foi acolhido pelo Ministério Público à fase 469, que requereu o deferimento dos



pedidos do síndico.

Em que pese não tenham sido apresentadas as certidões negativas de débitos tributários previstas no art. 57 da Lei 11.101/2005, há recente entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná no sentido de que tal exigência acaba por inviabilizar a recuperação da empresa:

"Com efeito, considerando que a empresa já está em crise, e que na maioria dos casos a maior parte do passivo empresarial é referente a tributos, o condicionamento da homologação de um plano de recuperação judicial à apresentação de certidões negativas de débitos tributários inviabilizaria, seguramente, a quase totalidade das recuperações judiciais pretendidas". (TJ-PR 8650693, Relator: Marcelo Gobbo Dalla Dea, Data de Julgamento: 07/11/2012, 18ª Câmara Cível)

Assim, diante da aprovação do plano na forma do art. 45 da Lei 11.101/2005, concedo a recuperação judicial da empresa **Piergo Indústria e Comércio de Aço Ltda.**, que deverá executar o plano apresentado até seus ulteriores termos, sob pena de convalidação em falência, nos termos do artigo 61, caput, e 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005.

6. Ademais, ordeno: (a) deverá ser acrescida, a partir deste momento, em todos os atos, contratos e documentos firmados pela recuperanda, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial", conforme prescrito no artigo 69 da Lei nº 11.101/2005; (b) oficie-se à JUCEPAR determinando a anotação da recuperação judicial nos assentamentos da empresa (artigo 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005).

Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba, 16 de setembro de 2013.

Mariana Gluscynski Fowler Gusso
Juíza de Direito

